



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958051 - PE (2024/0414588-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : HUGO LEONARDO LOPES DA MOTA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA - PE020401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*. O paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso II e IV, do Código Penal.

2. A Defesa alegou constrangimento ilegal pela não realização de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) antes do oferecimento da denúncia, ausência de fundamentação idônea para a prisão cautelar, inépcia da denúncia por falta de justa causa e aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a recusa do Acordo de Não Persecução Penal foi devidamente fundamentada pela habitualidade criminosa do paciente, conforme art. 28-A, § 2º, inciso II do Código de Processo Penal.

4. Outro ponto é verificar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor do bem furtado e a habitualidade delitiva do paciente.

III. Razões de decidir

5. A recusa do ANPP foi fundamentada na habitualidade criminosa do paciente, conforme depoimentos e registros de outros processos, o que inviabiliza a celebração do acordo.

6. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo adequadamente a conduta imputada ao paciente, com indícios suficientes de autoria e materialidade, não havendo inépcia.

7. O princípio da insignificância não se aplica, pois o valor do bem furtado ultrapassa o limite aceito pela jurisprudência e há reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A recusa do Acordo de Não Persecução Penal é válida quando fundamentada na habitualidade criminosa do investigado. 2. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reiteração delitiva e quando o valor do bem furtado ultrapassa o limite aceito pela jurisprudência.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, § 2º, inciso II; CPP, art. 41; CPP, art. 312; CP, art. 155, § 4º, inciso II e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC 169.649/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/02/2024; STJ, AgRg no HC 916.850/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958051 - PE (2024/0414588-2)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : HUGO LEONARDO LOPES DA MOTA CARVALHO (PRESO)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA -
PE020401

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*. O paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso II e IV, do Código Penal.
2. A Defesa alegou constrangimento ilegal pela não realização de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) antes do oferecimento da denúncia, ausência de fundamentação idônea para a prisão cautelar, inépcia da denúncia por falta de justa causa e aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a recusa do Acordo de Não Persecução Penal foi devidamente fundamentada pela habitualidade criminosa do paciente, conforme art. 28-A, § 2º, inciso II do Código de Processo Penal.
4. Outro ponto é verificar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor do bem furtado e a habitualidade delitiva do paciente.

III. Razões de decidir

5. A recusa do ANPP foi fundamentada na habitualidade criminosa do paciente, conforme depoimentos e registros de outros processos, o que inviabiliza a celebração do acordo.

6. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo adequadamente a conduta imputada ao paciente, com indícios suficientes de autoria e materialidade, não havendo inépcia.

7. O princípio da insignificância não se aplica, pois o valor do bem furtado ultrapassa o limite aceito pela jurisprudência e há reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A recusa do Acordo de Não Persecução Penal é válida quando fundamentada na habitualidade criminosa do investigado. 2. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reiteração delitiva e quando o valor do bem furtado ultrapassa o limite aceito pela jurisprudência.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, § 2º, inciso II; CPP, art. 41; CPP, art. 312; CP, art. 155, § 4º, inciso II e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC 169.649 /SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/02/2024; STJ, AgRg no HC 916.850/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HUGO LEONARDO LOPES DA MOTA CARVALHO contra a decisão monocrática de minha lavra (fls. 394-401) que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 22 de abril de 2024, convertida em preventiva, e denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso II e IV, do Código Penal.

No *writ*, a Defesa sustentou constrangimento ilegal, porquanto não realizada proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP antes do oferecimento da denúncia.

Alegou ausência de fundamentação idônea para manutenção da prisão cautelar e que não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, autorizadores da medida extrema.

Aduziu inépcia da denúncia por falta de justa causa e sustenta que deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista o valor irrisório da *res furtiva* (R\$ 311,52 - trezentos e onze reais e cinquenta e dois centavos).

Requeru a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, o trancamento da ação penal ou a aplicação do princípio da insignificância.

O pedido de *habeas corpus* foi denegado (fls. 394-401).

Neste recurso, o agravante reitera os termos da impetração, defendendo que esta Corte, *em situações excepcionais, pode, mesmo não conhecendo do HC, vir a concedê-lo de ofício, ainda que haja o trânsito em julgado do v. acórdão, ali impugnado.* (fl. 408).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 395-401):

No que importa ao julgamento do caso, o Tribunal local fundamentou com as seguintes razões (fls. 321-328):

Inicialmente, quanto à alegação de direito ao acordo de não persecução penal (ANPP), verifica-se que o órgão ministerial assim se manifestou ao final da denúncia: “(...) Os denunciados não fazem jus ao Acordo de Não Persecução Penal porque apresentam conduta criminosa habitual, conforme o depoimento de LEANDRO RAFAEL que confessou na delegacia que cometeu outros furtos da mesma natureza do crime ora narrado na companhia do denunciado HUGO LEONARDO com o mesmo modus operandi. (...)” (grifei) Observa-se, assim, que a recusa do ANPP se deu com base na ausência de um requisito objetivo essencial à sua concessão, conforme disposto no art. 28-A, § 2º, inciso II do Código de Processo Penal[1], que exige a ausência de habitualidade criminosa.

No caso em análise, como visto, o Ministério Público, ao apresentar a denúncia, fundamentou a negativa mencionando a prática reiterada de crimes pelo Paciente, o que inviabiliza a celebração do acordo.

Por sua vez, cumpre destacar que, embora o art. 28-A, § 14, do CPP[2], preveja a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público em caráter de revisão, a eventual formulação desse requerimento não implica automaticamente a necessidade de remessa. Na realidade, pode o órgão julgador indeferir o pleito, notadamente quando a recusa no oferecimento do ANPP pelo Ministério Público houver sido baseada na ausência

de preenchimento de requisitos objetivos, como ocorre no presente caso, haja vista os elementos indicativos de habitualidade criminosa. Com efeito, destacou o Ministério Público a informação passada pelo corréu de que já praticara outros furtos da mesma natureza e com semelhante modus operandi na companhia do Paciente. Para além disso, extrai-se de consulta ao P Je, ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça e ao sistema Judwin, que o Paciente responde ao Proc. nº 0006394-95.2012.8.17.0990, pela suposta prática do crime de estelionato em continuidade delitiva e em concurso de pessoas (art. 171, caput, c/c art. 71, caput, e art. 29, caput, do Código Penal). Outrossim, a título de informação, registre-se que o Paciente já respondeu ao Proc. nº 0006177-08.2019.8.17.0990, pelo crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), ocorrido em 06/11/2019, tendo sido o feito arquivado por força de sentença proferida no dia 07/02/2020, que reconheceu a natureza de crime de pequena monta. Respondeu, ainda, ao Proc. nº 0006774-46.2011.8.17.1090, pelo delito de estelionato em concurso de pessoas (art. 171, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal), por um suposto golpe contra um estabelecimento comercial, tendo sido absolvido sumariamente pela configuração de crime impossível, porque “a vítima percebeu a tentativa de engano e solicitou a intervenção estatal pela polícia civil, vindo esta a impedir, definitivamente, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio”. Os elementos acima narrados indicam conduta criminosa habitual por parte do Paciente, especialmente em matéria de delitos contra o patrimônio, com uso de artifícios fraudulentos, evidenciando o não preenchimento de requisito objetivo essencial ao oferecimento do ANPP, consoante previsão do art. 28-A, § 2º, inciso II do Código de Processo Penal. Assim, a decisão do magistrado de primeiro grau de prosseguir com o andamento processual, deixando de remeter os autos à instância revisora do Ministério Público, mostra-se correta, tendo em vista que a negativa do ANPP seguiu os ditames legais e foi pautada em razões objetivas e devidamente fundamentadas.

(...)

Além do que já foi exposto, vale lembrar que outro requisito previsto em lei para a celebração do ANPP é a confissão formal e circunstanciada da prática delitiva, nos termos do caput do art. 28-A do CPP. No entanto, conforme consta dos autos, o Paciente, acompanhado de advogado, não confessou o fato durante o inquérito policial (ID 36584747, pág. 15). De seu turno, **embora a jurisprudência recente de nossos tribunais superiores reconheça que a celebração de ANPP independe da confissão do investigado na fase extrajudicial, é certo que, no caso concreto, o Paciente sequer deu algum indício de que teria a intenção de confessar. Pelo contrário, na audiência de custódia (portal “Audiência Digital”), imputou a autoria do crime exclusivamente ao corréu. Já em sua resposta à acusação, bem como neste habeas**

corpus, alegou a inexistência de justa causa para a persecução criminal, reafirmando a inocorrência de crime de sua autoria, postura essa incompatível com a justiça negocial do ANPP.

(...)

Ultrapassado esse ponto, o Impetrante também alegou a inépcia da denúncia e a inexistência de justa causa para a ação penal. Contudo, tais alegações não merecem prosperar. Cumpre salientar, de logo, o entendimento pacífico de nossos tribunais superiores no sentido de que o trancamento de ação penal é medida de caráter excepcional, somente sendo admitida, em sede de habeas corpus, “quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito”[3]. O caso dos autos certamente não se enquadra nessas hipóteses. Como se pode facilmente observar, a peça acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP[4], notadamente porque descreve, de forma concreta e com riqueza de detalhes, a conduta de que o Paciente é acusado, narrando de forma clara a sequência de fatos e a divisão de tarefas entre os réus. Ora, a denúncia narra que o crime foi cometido em concurso de pessoas, ou seja, com a participação conjunta do Paciente e do corréu, mencionando, inclusive, a comunhão de desígnios entre os agentes. O fato de a execução material do delito ter, em tese, ficado a cargo de um dos envolvidos não isenta os demais da responsabilidade penal, uma vez que, em crimes cometidos em concurso de agentes, todos respondem pelo resultado, na forma do art. 29 do Código Penal. A denúncia, ao descrever adequadamente a participação dos envolvidos e a comunhão de desígnios, preenche os requisitos exigidos para a deflagração da ação penal, sendo suficiente para o exercício da ampla defesa. Portanto, inexistente qualquer inépcia na peça acusatória capaz de prejudicar a defesa do paciente nesta fase processual. No tocante ao argumento de ausência de justa causa, depreende-se dos autos do inquérito que o corréu declarou ter praticado o crime de furto na companhia do Paciente, o que constitui indício suficiente para a deflagração da ação penal. Vale salientar que, nesta fase processual, vigora o princípio in dubio pro societate, segundo o qual, havendo indícios de autoria e materialidade delitiva, a dúvida deve ser interpretada em favor da sociedade, autorizando o prosseguimento da persecução criminal. Assim, a análise mais profunda sobre a autoria e a culpabilidade do Paciente deve ser feita no curso da instrução processual, e não em sede de habeas corpus.

(...)

Visto isso, o Impetrante também invoca o princípio da bagatela, alegando que o valor do bem furtado seria irrisório, o que afastaria a tipicidade material do delito.

Verifico, entretanto, que tal tese não se encontra inequivocamente demonstrada nos autos, uma vez que o valor do bem furtado à época dos fatos foi superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, o que ultrapassa o limite normalmente aceito pela jurisprudência para a aplicação do referido princípio.

De acordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal (AgRg nos EDcl no RHC n. 169.649/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/02/2024, DJe de 29/02/2024). Quanto ao tema, o Tribunal local consignou que (fls. 321-322):

[a] recusa do ANPP se deu com base na ausência de um requisito objetivo essencial à sua concessão, conforme disposto no art. 28-A, § 2º, inciso II do Código de Processo Penal[1], que exige a ausência de habitualidade criminosa.

No caso em análise, como visto, o Ministério Público, ao apresentar a denúncia, fundamentou a negativa mencionando a prática reiterada de crimes pelo Paciente, o que inviabiliza a celebração do acordo.

Nesse sentido, verifico a existência de fundamentação idônea para justificar a recusa da proposta de ANPP, inexistindo ilegalidade flagrante no ponto.

Quanto ao pleito de trancamento da ação penal, o entendimento jurisprudencial desta Corte Justiça é no sentido de que

O trancamento da ação penal só é possível na presente via quando ficar demonstrado, sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, o que, no caso, não ocorreu. Precedentes.

(AgRg no HC n. 916.850/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/10/2024, DJe de 10/10/2024).

Ao analisar os trechos acima transcritos, verifico que a Corte de origem entendeu que a inicial acusatória descreve suficientemente a conduta imputada ao paciente, tendo exposto o fato criminoso com todas as circunstâncias, qualificação do acusado e classificação do crime, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Ainda, o Tribunal local asseverou constar dos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, havendo, assim, justa causa para a persecução penal, consoante a jurisprudência desta Corte de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO MÍNIMO DE MATERIALIDADE. TESE AFASTADA. PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto

fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.

2. No caso, não há se falar em ausência de justa causa, porquanto devidamente delineada a participação do recorrente nos fatos imputados, identificando-se não apenas a materialidade, mas igualmente os indícios suficientes de autoria. Constata-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos.

[...](AgRg no RHC n. 204.379/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA DE PLANO NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CUJA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA SEQUER TEVE INÍCIO. DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. ***Como é de conhecimento, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.***

2. ***Na hipótese, não há se falar em ausência de justa causa nem em atipicidade da conduta, porquanto devidamente delineada a participação do recorrente nos fatos imputados, identificando-se não apenas a materialidade mas igualmente os indícios suficientes de autoria. Constata-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal.***

Nesse aspecto, "Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios e exercer o direito de defesa de forma ampla. Decerto, presentes os indícios de autoria e prova de materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta atribuída ao ora paciente ao tipo penal descrito na denúncia, não há óbice ao prosseguimento da persecução criminal" (AgRg no HC n. 905.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.).

(...)(AgRg no RHC n. 207.100/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Incabível, portanto, o trancamento da ação penal.

Quanto ao pleito de reconhecimento do princípio da bagatela, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 84.412/SP, referiu-se aos critérios cumulativos para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência de periculosidade social da ação; (III) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

*No caso em exame, não constato a atipicidade material da conduta, tendo em vista a não comprovação do requisito da inexpressividade da lesão jurídica causada, porquanto **o paciente subtraiu, conforme destacado pela Corte local, bem avaliado em R\$ 311,52 (trezentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, montante superior a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente à data do fato (R\$ 1.412,00 em 2024).***

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE FIOS DE COBRE. PRESENÇA DA QUALIFICADORA DE CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. VALOR DO BEM DISCUTÍVEL. LAUDO INDIRETO QUE SUSTENTA AVALIAÇÃO ACIMA DOS 25% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos dos precedentes citados no decisor, de ambas as Turmas dessa Seção Criminal, caracterizada a qualificadora do concurso de agentes, que indica especial reprovabilidade da conduta, afasta-se o princípio da insignificância aos delitos de furto.

*2. **No caso concreto, não obstante se tenha feito referência ao desconhecimento da quantidade de metros de fio de cobre furtados, é verdade que o laudo de avaliação indireta constou que o bem estaria avaliado em R\$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais), valor que ultrapassa 25% do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.***

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.335.430 /MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/02/2024, DJe de 15/02/2024).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU MULTIRREINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 269/STJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. (...)

3. A jurisprudência desta Corte, de maneira meramente indicativa e não vinculante, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial. **Na hipótese, o paciente subtraiu 3 peças de carne tipo "maminha", 6 pacotes de meio quilo de camarão, 1 par de chinelos marca Havaianas, 2 pastéis e 2 almôndegas de carne, todos do estabelecimento comercial Supermercado Lisandra, avaliados em R\$ 443,83, o que equivale a cerca de 40,34% do salário mínimo vigente, de R\$1.100,00, não havendo que se falar, portanto, em lesão patrimonial irrelevante.**

4. A Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

5. Não há que se falar em atipicidade material da conduta, já que resta evidenciada a habitualidade delitiva do réu, que é multirreincidente, inclusive em crime da mesma natureza, com quatro condenações transitadas em julgado anteriores ao fato ora em comento, o que demonstra desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. (...) (HC n. 721.299/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08/03/2022, DJe de 14/03/2022; grifamos).

Por fim, resta prejudicado o pleito de revogação da prisão preventiva, considerando a notícia de que o paciente recebera liberdade provisória em 19/12/2024, conforme extrato de andamento processual disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Feitas essas considerações, não verifico ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante exposto, denego o habeas corpus.

Desse modo, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 958.051 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0414588-2

Número de Origem:

00007768720248175990 00229845620248179000 229845620248179000 7768720248175990

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA - PE020401

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : HUGO LEONARDO LOPES DA MOTA CARVALHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUGO LEONARDO LOPES DA MOTA CARVALHO (PRESO)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA - PE020401

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025